



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Quinta Câmara Criminal

Registro: 2025.0000002443

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0010077-98.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante CAIQUE SANTANA DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

DAMIÃO COGAN
Desembargador Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0010077-98.2024.8.26.0496

AGRAVANTE: CAIQUE SANTANA DE OLIVEIRA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RIBEIRÃO PRETO

VOTO Nº 52347-5

Agravo. Indeferimento de livramento condicional. Proibição de progressão “per saltum”. Necessidade de vivenciar as várias etapas progressivas com bom comportamento carcerário para obtenção da benesse almejada. Inteligência do art. 83, inciso III, "a", do Código Penal. Tema 1161, do STJ. Agravo improvido.

Ingressa o suplicante com o presente agravo pretendendo reforma da decisão de fls. 23/25, que indeferiu o pedido de livramento condicional.

Relata que o pedido foi indeferido sob o fundamento de que seria progressão *per saltum*.

Sustenta que o livramento condicional é instituto jurídico autônomo, com requisitos próprios, em conformidade com o art. 83, do Código Penal.

Aponta a desnecessidade de permanência do regime intermediário.

Defende que o benefício deve ser deferido, uma vez que o agravante preencheu os requisitos legais.

Acrescenta violação ao princípio da individualização da pena.

Pleiteia a reforma da r. decisão, para que seja concedido o livramento condicional. Subsidiariamente, busca a análise pelo juízo das execuções apenas dos requisitos previstos no art. 83, do Código Penal, afastando-se os fundamentos da progressão por salto.

Foi contraminutado o reclamo e mantida a decisão (fls. 31/34 e 36).

A douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo não provimento do agravo (fls. 46/50).

É o relatório.

Trata-se de agravante que cumpre pena total de 14 anos, 04 meses e 26 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de roubo majorado e corrupção de menores, com término de cumprimento da reprimenda previsto para 27/07/2033 (fls. 241/244 dos autos de execução criminal n. 0025277-31.2019.8.26.0041).

Em decisão proferida no dia 11 de outubro de 2024, foi indeferido o pedido de livramento condicional (decisão impugnada).

Ao indeferir o pedido de livramento condicional, foi mencionado pelo i. magistrado que:

[...] Atualmente o sentenciado cumpre pena em regime fechado, ou seja, a concessão do livramento condicional configuraria verdadeira progressão por saltos, vedada em nosso ordenamento jurídico, ante a necessidade de permanecer por período razoável no regime intermediário, quando será avaliado de maneira mais adequada e mais próxima da realidade que encontrará nas ruas, verificando-se a absorção ou não da terapêutica penal.(...)

Por outro lado, o sentenciado não faz jus à progressão de regime prisional, para o semiaberto, pois não atendido o requisito objetivo legalmente exigido.

Com efeito, o condenado, em regime prisional fechado, conforme exige o art. 112 da Lei de Execução Penal, não satisfaz o requisito objetivo, que será alcançado somente em 22/05/2025, conforme revela o cálculo elaborado a fls. 316/319, devidamente homologado por decisão judicial prolatada a fls. 324/325, coberta pela preclusão (fls. 23/25).

De fato, no presente caso, o reeducando cumpre pena em regime fechado de modo que não era mesmo o caso de concessão do livramento condicional.

Vale o destaque ao disposto no art. 112, da Lei de Execução Penal que expressamente veda a progressão “*per saltum*”, *in verbis*:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019).

Tanto que o item 120 da Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal esclarece que: “*se o condenado estiver no regime fechado não poderá ser transferido diretamente para o regime aberto. Esta progressão depende do cumprimento mínimo de um sexto da pena no regime semiaberto, além da demonstração do mérito, compreendido tal vocábulo como aptidão, capacidade e merecimento, demonstrados no curso da execução*”.

Aliás, ressalte-se a Súmula nº 491, do C. Superior Tribunal de Justiça determina: “*É inadmissível a chamada progressão per saltum de regime prisional*”.

Necessário no presente caso que o reeducando vivencie as várias etapas progressivas com bom comportamento carcerário.

Observe-se que a execução de pena privativa de liberdade se **realiza em várias etapas**, adotando o Código Penal o sistema progressivo ou Irlandês, onde se inicia a pena mais grave de reclusão pelo regime fechado e para se passar à fase seguinte, no regime semiaberto, onde a vigilância é reduzida e há permissão de realização de trabalho externo, sem fiscalização imediata, há necessidade de que o condenado demonstre bom comportamento e ausência de faltas graves no seu histórico prisional, de modo a demonstrar que assimilou a terapêutica penal.

A fase seguinte se caracteriza pelo regime aberto ou eventualmente **por livramento condicional**.

Assim, deve o condenado passar por várias etapas até atingir a liberdade plena, no caso a liberdade condicional.

A liberdade condicional não exsurge como instituto independente, mas se encontra numa mesma linha de progressão regular até que o condenado a alcance na execução penal.

Anota **Basileu Garcia** que

[...] o sistema progressivo, de origem inglesa, teve por objetivo obter o aperfeiçoamento moral do condenado, através de sucessivas fases, paulatinamente alcançadas. A primeira é o isolamento celular absoluto. Antes de reconquistar inteiramente a liberdade, o sentenciado recebe o benefício do livramento condicional.

Durante o isolamento celular, que visa possibilitar meditar sobre o seu crime, é visitado por enviados da administração penitenciária, que procuram exercer sobre o seu ânimo influências moralizadoras. Segue-se, depois, um período extenso, o maior da duração da pena, em que trabalha em comum com os outros sentenciados, ficando isolado, à noite, na sua cela.

A terceira fase é o livramento condicional, concedido àquele que se mostra em condições de usufruir a liberdade antes do integral cumprimento da pena. Crofton, diretor das prisões da Irlanda, modificou o sistema, que passou a ser conhecido pelas denominações de progressivo ou irlandês, adicionando-lhe uma nova fase, entre o segundo e o terceiro períodos, na qual o condenado seria remetido a trabalhar ao ar livre, em colônias penais, até ficar apto a receber o livramento condicional.

O sistema adotado pelo nosso Código Penal, para a pena de reclusão, desdobra essas gradações” (Instituições de Direito Penal, vol. I, Tomo II, 4ª edição, Max Limonad Editora, São Paulo, 1966, pág. 416/417).

Continua o mestre - **“o livramento condicional é elemento integrante do sistema progressivo ou irlandês**. Antes de chegar ao término da pena que lhe foi imposta, poderá o sentenciado ser restituído à liberdade, se se verificar a sua regeneração” (ob. cit. pág. 557).

Quanto à análise do benefício com fulcro tão somente no art. 83 do Código Penal vale registrar a tese firmada no Tema Repetitivo 1161, do STJ: *A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.*

Assim, deve ser mantida a r. decisão impugnada.

Isso posto, **nega-se provimento ao agravo.**

*José **Damião** Pinheiro Machado **Cogan***
Desembargador Relator